

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 5 DE MAIO DE 2021

NÚMERO 7.843

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB PR
Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATAS..... 2 ATAS DE PLENÁRIO2 PROJETOS E LEIS 10 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS..... 10 PROJETOS DE LEI.....28 REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS 38 OFÍCIO.....38 EDITAIS 38 AVISO DE RESULTADO.....38</p>
---	--	--

A T A S

ATAS DE PLENÁRIO

ATA DA 030ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin – Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto – Jean Kuhlmann - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores Deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) – Homenageia, registrando votos de pesar pelo falecimento do amigo, o reverendo Vilson Zabel, em decorrência da Covid-19. Destaca que o Pastor deixou uma trajetória brilhante no

Estado, atualmente presidida a Igreja Assembleia de Deus em São João Batista, foi um líder carismático que deixa um grande vazio, e envia condolências à família e amigos.

Comenta que participou da vistoria de um novo Parque na Cidade de Blumenau, e faz apresentação de fotos da reportagem mostrando o parque. Informa que a reportagem cita que foi o primeiro fim de semana de funcionamento do Parque das Itoupavas, sendo um sucesso em Blumenau. O mesmo tem longa história, e na verdade é o Parque Alcântaro Corrêa, homenagem ao grande empresário da cidade, e diz que teve a oportunidade de acompanhar todo o processo das obras. Agradece ao Ex-Governador Raimundo Colombo, que se interessou pelo projeto, e através de emenda impositiva de sua autoria liberou recursos para que a construção se tornasse realidade. Enumera várias ações recreativas que estão sendo criadas no parque, como ambiente para práticas esportivas, áreas de convivência, gramados, jardins, quadras multiuso, academia ao ar livre, pistas, recreações para as crianças, jovens e adultos, salientando que a Prefeitura de Blumenau foi parceira, juntamente com o Governo estadual, entregando o espaço que serve para lazer e traz qualidade de vida para a população.

Por fim, elogia a participação de todos que ajudaram a concretizar o projeto, antigo sonho da comunidade, que se torna realidade. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) – Presta homenagem à Polícia Civil e Militar catarinense, pela passagem do seu dia, amanhã 21 de abril, mesma data em que se comemora o Dia de Tiradentes. Apresenta vídeo para ilustrar sua fala. Cita que foi chefe da Segurança Pública, onde trabalhou por 32 anos, e diz que sente saudades da atividade policial, da união, da vontade de atender o cidadão e diminuir o sofrimento das famílias que sofreram violência.

Registra o aniversário de emancipação político-administrativa da cidade de Timbó Grande, que será celebrado em 26 de abril, informando que não haverá comemorações em virtude da pandemia, só através de painéis virtuais.

Demonstra preocupação ao ver as estatísticas de vacinação no Estado, dizendo que o estado do Rio Grande do Sul já tem 17% da população vacinada, e Santa Catarina continua com apenas 11% de pessoas que já foram vacinadas. Sugere que a Secretária da Saúde, Carmen Zanotto, se manifeste com relação à questão. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) – Faz comentários a respeito do maior congressista brasileiro que existiu, Roberto de Oliveira Campos, economista, político, que por 50 anos defendeu sozinho a liberdade econômica, e que no sábado, dia 17, teria completando 104 anos de nascimento. Diz que foi um profeta, era chamado de Bob Fields, por fazer a previsão do colapso do socialismo e que, se hoje estivesse vivo, ficaria decepcionado com a nova direita que está no Congresso Nacional por aumentar os gastos públicos e assaltar o bolso do consumidor. E, ao mesmo tempo, fala que, na data anterior, a esquerda e uma parte da direita estavam juntas no Congresso Nacional para, mais uma vez, colocar a mão no bolso do pagador de impostos. Enfatiza que a questão da liberdade econômica é uma ferramenta útil para quem só pensa em reeleição, ao fazer contrapontos entre a política da direita e a da esquerda. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos em Breves Comunicações, suspende a sessão até o horário reservado aos Partidos Políticos.

(Pausa)

A Presidência reabre a sessão e passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PT

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Oradora) – Inicia sua fala, na presente data, reportando-se a um retrocesso que o Brasil está vivendo, que é a questão do mapa da fome, algo que estava superado no País e que depois de 17 anos, pela primeira vez, mais da metade da população brasileira está na incerteza de ter comida para se alimentar no dia seguinte, citando dados pesquisados pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, a Rede Penssan.

Comenta sobre a mobilização nacional do Partido dos Trabalhadores, de Norte a Sul, de Leste a Oeste, para arrecadar alimentos, sendo que aproximadamente 100 toneladas de alimentos já foram arrecadados. Reforça o apelo aos companheiros de Santa Catarina para que organizem as arrecadações nos seus municípios, instalando postos de coletas e mapeando quem mais precisa de doações, pois segundo os dados, existem 134 municípios onde famílias se encontram no mapa da insegurança alimentar. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partido: PP

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Orador) - Lamenta o falecimento do Presidente da Câmara de Vereadores, Adavilson Telles, vítima da Covid-19. Tece elogios, enaltecendo a sua contribuição, não somente para Campos Novos, como para todos os catarinenses. Relata que sua vida pessoal e profissional era promissora, lamentando mais uma vez sua morte.

Ressalta que infelizmente não há mais grupos de risco, ou seja, a doença afeta igualmente a todos. Acrescenta que os mecanismos de proteção permanecem, frisando a importância do uso das medidas sanitárias para proteção pessoal e coletiva, como o uso de máscara e álcool gel, lavagem das mãos e evitar aglomerações, que infelizmente continuam acontecendo. Comenta que não adianta culpar as autoridades de um modo geral, pois se cada cidadão não cumprir os padrões sanitários para precaução ao coronavírus, a crítica aos governantes de nada adianta.

Prossegue, informando que as autoridades têm a obrigação de dar o exemplo, mas é preciso que a população compreenda que mesmo com a vacina, as aglomerações devem ser evitadas. Sobre as vacinas, o Deputado explica ainda que levará um tempo para imunizar toda a população, não porque não se queira vacinar, e sim porque o mundo todo está passando por essa pandemia, não havendo produção suficiente para imunizar a população em um curto espaço de tempo. Ressalta que a vacina é indispensável, e que todos devem ser vacinados e incentivar a vacinação, mas não devem ser esquecidas as medidas de segurança para prevenir a doença.

Finalizando, novamente tece homenagens ao Presidente da Câmara de Vereadores, Adavilson Telles, confortando os familiares e amigos próximos. *[Taquígrafa: Northon]*

Deputado Kennedy Nunes – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Kennedy Nunes.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Propõe que se faça um minuto de silêncio em homenagem ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Campos Novos, Adavilson Telles, vítima da Covid-19. Foi uma grande perda de uma liderança de apenas 40 anos para este mal.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – A Presidência defere o requerimento do Deputado Kennedy Nunes para que se faça um minuto de silêncio.

(Pausa)

Dá continuidade ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partido: MDB

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) – Aborda um tema relevante para o País, a Consulta Pública coordenada pelo Ministério de Infraestrutura e Mobilidade Nacional, com o prazo de 30 de abril, para ouvir a sociedade brasileira em relação ao Plano Nacional de Logística, que vai nortear os investimentos em infraestrutura no Brasil nos próximos 15 anos. Diz que esta é uma grande oportunidade para que o Estado apresente, até a data, os investimentos necessários para alavancar o desenvolvimento nas principais infraestruturas.

Lembra a importância de não perder a oportunidade, sob pena de continuar amargando a escassez de investimentos, não apenas no setor rodoviário, pois Santa Catarina recebe migalhas em comparação ao que envia para Brasília. Cita várias rodovias que necessitam ser restauradas e ampliadas no Estado, e mostra-se preocupado, com o passar dos anos, como ficarão as mesmas, já que hoje não se tem manutenção alguma. Comenta em especial sobre a BR-470, e pergunta quando de fato estará concluída. Lembra que a percorre semanalmente, e pode observar diversos acidentes ocorridos na mesma, e em outras rodovias, pelo seu estado precário.

Ressalta a importância dos projetos ferroviários, como a Translitorânea, que integra os portos catarinenses, uma obra importante que vai interligar com ferrovia do frango, e outras. Fala que Santa Catarina é o estado brasileiro que mais possui portos, mas por anos não se investe recursos públicos, e diz que ainda é tímido o desenvolvimento deste potencial. Quanto aos aeroportos, mostra-se favorável a privatização do Aeroporto Hercílio Luz e lembra que este era um dos piores aeroportos do País. Cita vários outros que necessitam de aporte financeiro para a sua expansão.

Reforça que é preciso aproveitar o momento para não ficar fora dos investimentos em infraestrutura, especialmente nos quatro modais, até 2035. Apela à Casa para que encaminhe uma lista de sugestões para o Fórum Parlamentar em Brasília e ao Ministério de Infraestrutura, não aceitando que o Estado continue sendo discriminado pelos próximos 15 anos.

Deputado Doutor Vicente Caropreso (Aparteante) – Diz que o Estado é penalizado pelo número de Deputados Federais em relação a outros Estados, e por anos sofre com a falta de investimento não só na infraestrutura, mas também na saúde. *[Taquiografia: Guilherme]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos no horário reservado aos Partidos Políticos, suspende a sessão até às 16h.

(Pausa)

A Presidência reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

Dá início a pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário aos Projetos de Lei n.s: 0032/2020, 0215/2019, 0253/2020 e 0414/2019.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória, PLC n. 00233/2021, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação, que altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que "Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Conta com parecer favorável da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0010/2021, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 137 da Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0363/2017, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt.

Informa que este projeto recebeu emenda em Plenário e está retornando à comissão de Constituição e Justiça.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0484/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), objetivando incluir a vedação da prática da luta de galos (designada como rinhas de galos), luta de cães (conhecida como rinha de cães ou briga de cães), abandono de animais e a prática de zoofilia, como condutas totalmente reprováveis, não merecendo sofrer maus-tratos, sob quaisquer justificativas.

Ao presente projeto foi apresentado emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Consulta o senhores líderes se há alguma objeção para colocar em votação, extrapauta, o Projeto de Resolução n. 0005/2021.

(Os srs. líderes se manifestam, concordando.)

Não havendo objeção, está em discussão e votação o Projeto de Resolução n. 0005/2021, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 001, de 2021, que "Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC", e a Resolução nº 002, de 2021, que "Fica sustada e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC", para o fim de adequá-las à decisão firmada nos autos da Reclamação nº 45610/STF.

Em discussão.

Deputado Sargento Lima – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Sargento Lima.

DEPUTADO SARGENTO LIMA – Solicita verificação de quórum.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Pede à assessoria que abra o painel para verificação de quórum.

(Procede-se à chamada dos srs. Deputados.)

Há quórum para deliberação.

A matéria continua em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Kennedy Nunes, Milton Hobus, Jessé Lopes, Marcos Vieira, Laércio Schuster, João Amin.

Os srs. Deputados Kennedy Nunes e João Amin pedem a palavra pela ordem, para uma questão de ordem, e a Presidência acata as suas manifestações.

A matéria continua em discussão.

Discutiu também a presente matéria o sr. Deputado Valdir Cobalchini.

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" aprovam a matéria e os que votarem "não" rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA	
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	
DEPUTADO BRUNO SOUZA	não
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN	abst
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO	
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	
DEPUTADO JEAN KUHLMANN	sim
DEPUTADO JERRY COMPER	
DEPUTADO JESSÉ LOPES	não
DEPUTADO JOÃO AMIN	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO KENNEDY NUNES	
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADA MARLENE FENGLER	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	sim
DEPUTADO MAURO DE NADAL	
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	
DEPUTADO NAZARENO MARTINS	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO PE. PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	sim
DEPUTADO RICARDO ALBA	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO ROMILDO TITON	
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SILVIO DREVECK	sim
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

(Votação nominal realizada de forma híbrida digital e manual. O senhor Presidente, Deputado Mauro de Nadal, acolheu as manifestações dos Deputados: Ada Faraco De Luca, Dirce Heiderscheidt, Felipe Estevão, Jerry Comper, Kennedy Nunes, Laércio Schuster, Moacir Sopelsa e Romildo Titon favoráveis ao projeto, do Deputado Sargento Lima manifestando contrariedade, e dos Deputados: Ana Campagnolo e Marcius Machado pela abstenção, fora do sistema eletrônico de votação. Totalizando assim 37 votos, sendo 31 sim, 3 não e 3 abstenções.

Está encerrada a votação.

Votaram 37 srs. deputados.

Temos 31 votos "sim", três votos "não" e três abstenções.

Aprovado por maioria. *[Transcrição: Taquígrafa Sara]*

A Presidência encerra a presente sessão, convocando outra, extraordinária, às 16h39, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

———— * * * ————

ATA DA 005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2021
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 16h39, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin – Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto – Jean Kuhlmann - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação da redação final do Projeto de Conversão em Lei de Medida Provisória, PLC n. 0233/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0010/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0484/2019.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Resolução n. 0005/2021.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Pedido de Informação n. 0268/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública, informações acerca do resultado da investigação do Policial Militar que maltratou um cachorro que pertencia a um morador de rua, no Município de Itajaí.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0553/2021, 0554/2021, 0555/2021, 0556/2021, 0559/2021, 0560/2021 e 0561/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0557/2021, 0567/2021, 0568/2021, 0569/2021, 0570/2021, 0571/2021, 0572/2021, 0573/2021 e 0583/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0558/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti; 0562/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão; 0563/2021, 0564/2021, 0565/2021 e 0566/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 0574/2021, 0575/2021, 0576/2021, 0577/2021, 0578/2021, 0579/2021, 0580/2021, 0581/2021 e 0582/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; e 0584/2021, de autoria do Deputado Silvio Dreveck.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0812/2021 e 0813/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto; 0815/2021, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt; 0816/2021 e 0817/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 0818/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto; 0819/2021, 0820/2021, 0821/2021, 0822/2021 e 0826/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0823/2021 e 0841/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 0824/2021 e 0825/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima; 0827/2021, 0828/2021 e 0829/2021, de autoria do Deputado João Amin; 0830/2021 e 0831/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; 0832/2021, 0833/2021, 0834/2021, 0835/2021, 0836/2021, 0837/2021, 0838/2021, 0839/2021 e 0840/2021, de autoria da Deputada Paulinha.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

Deputado Jair Miotto – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Jair Miotto.

DEPUTADO JAIR MIOTTO – Registra presença e a sua concordância em todas as votações lidas pela Presidência.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Informa que está registrada a presença, porém não será possível confirmar o voto. Mas fica registrada a sua manifestação. *[Transcrição: Taquígrafa Sara]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para quinta-feira, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

PROJETOS E LEIS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 667

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020, que “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 121/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 154/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº DETRAN-ASJUR SCC 5532/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O art. 4º do PL nº 273/2020, ao permitir a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação do débito tributário, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ofendendo, assim, o disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada. A concessão de parcelamento sem a regularização do licenciamento do veículo não permitiria aos contribuintes que aderissem ao parcelamento circular com seus veículos sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à eventual ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal por inobservância das regras de repartição de competências legislativas, entendo que a regra inserida no art. 4º da proposição legislativa em análise invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, ao dispor que o licenciamento poderá ser realizado após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto tratou de matéria inserida no conceito de “trânsito”, regulando o exercício do poder de polícia relacionado à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos automotores.

Ao disciplinar regra sobre o licenciamento veicular, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro”.

Tanto é assim, que a União, no exercício da sua competência constitucionalmente reservada, editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foram estabelecidos os requisitos necessários à expedição do Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular.

Dentre os preceitos estabelecidos no referido diploma legal, destaca-se aquele que estabelece que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e

multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas” (art. 131, § 2º). Também o *caput* do art. 131 estabelece a submissão da expedição do Certificado de Licenciamento às especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Ora, ao estabelecer que o licenciamento poderá ser emitido com o pagamento da primeira parcela do parcelamento, o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, especificamente sobre emissão de Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular. Transcreve-se, por pertinente, julgado do STF sobre o tema:

“(…) A par desse aspecto, atente para o versado no artigo 22, inciso XI, da Constituição de 1988, o qual prevê cumprir à União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, sobre ‘trânsito e transporte’. Ao impor, ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, obrigação no sentido da inclusão, no Certificado de Registro Veicular - CRV, de informações relativas à quilometragem verificada em hodômetro quando da ‘vistoria de transferência do veículo’, a serem igualmente inseridos em banco de dados mantido pelo Órgão visando a expedição de licenciamento anual, o legislador disciplinou matéria inequivocamente compreendida na noção conceitual de ‘trânsito’, a alcançar normas alusivas ao exercício, pela Administração, do Poder de Polícia concernente à emissão de documentos e à verificação da regularidade de veículos automotores. Tem-se circunstância a afastar a competência normativa de Estados e Municípios, observada a necessidade de as diretrizes atinentes à expedição de Certificado com validade nacional revelarem-se uniformes em todo o território brasileiro. A ressaltar essa óptica, a União, no exercício da competência constitucionalmente reservada, editou a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, cujo artigo 131 delega ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, a atribuição de estipular as especificações e os modelos, bem assim os requisitos necessários à expedição dos Certificado de Licenciamento Anual e de Registro Veicular. [...]” (ADI 5.916, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019)

Dessa forma, usurpada a competência legislativa da União, restou violada a autonomia política e funcional deste ente, atentando-se, também, ao princípio federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, deve-se ressaltar que, embora a inconstitucionalidade apontada se refira apenas ao disposto no art. 4º do autógrafo, sugere-se o veto total do projeto de lei. É que o parcelamento previsto no autógrafo não terá o condão de atingir a sua finalidade precípua, que é possibilitar que os contribuintes que aderirem ao parcelamento possam circular com seus veículos, sem infringir outras regras previstas na legislação de trânsito, notadamente aquela que exige que o veículo esteja licenciado (art. 133 do CTB). E mais: não pode o Estado de Santa Catarina, ao conceder um parcelamento que não regularizará o licenciamento do veículo, “patrocinar” o cometimento de infrações de trânsito aos contribuintes que aderirem ao benefício, sob pena, inclusive, de sua eventual responsabilização. Em outras palavras, não pode o Estado de Santa Catarina oferecer aos seus contribuintes a possibilidade de parcelar um débito, criando uma expectativa de regularização e, ao mesmo tempo, não lhes oferecer a benesse desse parcelamento, que, em última análise, seria o fornecimento de registro e licenciamento do veículo automotor.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do projeto de lei nº 273/2020.

Por seu turno, a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, com os seguintes fundamentos:

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria de Administração Tributária, que, por meio da Informação Getri nº 82/2021 (págs. 07/10), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]”

Inicialmente, cabe destacar que o gerenciamento de débitos de IPVA divide-se em 02 (dois) sistemas: a) DetranNet; e b) Sistema de Administração Tributária (SAT). Nesse contexto, os débitos já inscritos em dívida ativa são gerenciados através do SAT, sistema que dispõe de estrutura pré-estabelecida para implantação de programas de parcelamento oriundos de projetos legislativos.

Já os débitos de IPVA não inscritos em dívida ativa, foco do projeto de lei aprovado, são gerenciados através do ‘DetranNet’, sistema que não dispõe de estrutura de dados para implantação de quaisquer programas de parcelamento que difiram do pagamento parcelado de cotas, estabelecido em Tabela do Regulamento.

[...]”

Ademais, o art. 4º, que permite a concessão de licenciamento após o pagamento da primeira parcela, revela-se incompatível com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) [...].

Dessa forma, tendo em vista que o instituto do parcelamento não constitui causa extintiva do crédito tributário, mas meramente suspensiva, a concessão do licenciamento previamente ao pagamento de todos os débitos violaria legislação federal e, conseqüentemente, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelecido no inciso XI do art. 22 da Constituição da República.

Cabe destacar, ainda, que já tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS/SC). Tal programa, que já contaria com estrutura sistematizada, visa a promover a regularização dos débitos relativos aos impostos estaduais, entre eles o IPVA, com redução de até 90% de juros e multas, beneficiando os contribuintes catarinenses.

[...]”

No âmbito das competências desta Secretaria, além das razões já arroladas pela DIAT, cumpre consignar ainda a ressalva trazida pela Diretoria do Tesouro, por ocasião da diligência anterior, no sentido de que a concessão do parcelamento previsto no projeto tende a postergar o recebimento de receitas que são caras para o Estado e para os Municípios, principalmente no momento crítico pelo qual o país está passando.

São essas as razões que levam à conclusão pela existência de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei nº 273/2020 e conseqüente sugestão por esta Secretaria de Estado da Fazenda de seu veto integral.

E o DETRAN, por meio da sua Assessoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

De outro norte, há a questão relativa ao art. 4º do referido projeto de lei, dispositivo que prevê a concessão de licenciamento de veículo automotor antes da integral quitação dos débitos tributários – na medida em que o permite após o pagamento da primeira parcela [...].

Embora louvável, certo que a redação do artigo supra destoa do critério adotado pelo Congresso Nacional quando da edição da Lei nº 9.503/97 (CTB), uma vez que seu art. 131, § 2º, dispõe expressamente que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos de várias naturezas, incluindo-se aí os relativos a tributos [...].

Infere-se, pois, que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente condicionou a emissão de CRLV à quitação do IPVA dentre outros débitos de natureza diversa.

Nessa esteira, sabe-se que a competência legislativa relativa a trânsito e transporte é privativa da União, na forma do art. 22, XI, da CF/88 [...].

De fato, desconhece-se precedente em que qualquer Unidade Federativa tenha instituído a possibilidade de emissão de documento CRV ou CRLV antes da integral quitação dos débitos de que trata o art. 131, § 2º, do CTB.

[...]

Além do exposto, em relação a aspectos não-jurídicos, há de se atentar sobre possível (in)operacionalidade do art. 4º do PL 273/2020, tendo em vista que a fiscalização de trânsito relativa ao licenciamento de veículos ocorre em âmbito nacional. Ou seja, é possível que haja dificuldades na fiscalização na hipótese de o veículo licenciado na forma do art. 4º do PL 273/2020 transitar por outras Unidades Federativas.

[...]

Diante do exposto, concluímos que o art. 4º do PL 273/2020 destoa do critério definido no art. 131, § 2º, do CTB, no que tange à expedição de documento CRLV, merecendo veto ante a carência de competência normativa estadual para legislar sobre trânsito e transporte.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente

Sessão de 04/05/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 273/2020

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º O crédito tributário a ser parcelado será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos, observando-se as seguintes condições:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$110,00 (cento e dez reais);

II – o crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao de sua formalização, a juros de mora, correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

III – o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento for cadastrado;

IV – as demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – a homologação do parcelamento ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela;

VI – para o pedido de parcelamento efetuado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia; e

VII – a formalização do parcelamento deverá ser realizada até 31 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), devendo os pedidos serem subscritos pelo solicitante, devidamente identificado, efetuados individualmente por veículo, mediante a indicação do respectivo Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata esta Lei não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 3º Acarretará a rescisão do parcelamento:

I – o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de março de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 674

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, que “Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 143/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 134/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

“Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.”

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 093/2019, ao permitir a entrada de terceiros nas unidades escolares para inspeção de obras e outros serviços, implicitamente criando a necessidade de disponibilização de servidor para acompanhá-los, e ao dispor que a inspeção deverá ser solicitada e autorizada pela SED, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] percebe-se que o texto normativo do PL nº 093/2019, ao prever a possibilidade de que entidades e associações obtenham da SED autorização para realizar vistorias nos estabelecimentos de ensino, efetivamente imiscuiu-se na direção superior da administração pública, já que criou novas atribuições a seus órgãos, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar. Note-se que, no parágrafo único do art. 3º, o projeto expressamente elenca nova atividade a ser cumprida pela Secretaria de Estado da Educação (recebimento, análise e agendamento das solicitações), criando rotina até então não existente naquele órgão.

Para além da tramitação do pedido em si perante a SED, as visitas e vistorias, por questões de segurança (em especial dos alunos e do patrimônio público), deverão ser acompanhadas por servidor da unidade escolar, destacado de suas atividades originárias, pois não é recomendável que pessoas sem vínculo com a comunidade escolar transitem e permaneçam no interior da unidade sem supervisão ou acompanhamento.

Afigura-se evidente que haverá interferência e possível desorganização no fluxo de trabalho da instituição, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 3º da proposição (*caput* e parágrafo único) criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual no dispositivo citado, a proposição resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3.169/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe 19/2/15)

[...]

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do PL nº 093/2019, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º e art. 50, § 2º, VI; CESC, art. 32 e art. 71, I);

b) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que “Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências”.

E a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

Ponto que merece destaque é o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do projeto ora em análise, impondo seja adotada nova tarefa pela Secretaria da Educação, na medida em que as vistorias e visitas de que trata o *caput* deverão ser agendadas, além de que o acompanhamento ficará a cargo de servidor da unidade escolar não necessariamente com disponibilidade para tal em detrimento de suas atividades.

Nesse ponto, há interferência nas atividades concernentes a esta Pasta, responsável por gerir seu funcionamento e de suas escolas. Convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

“Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]”

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Nesse sentido, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo, opinando-se, nesse ponto, pelo veto da proposta legislativa.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do PL nº 093/2019; e pela sanção das demais disposições, por não contrariarem o interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2019

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

I – o corpo docente;

II – o corpo técnico-administrativo;

III – a infraestrutura;

IV – a estrutura organizacional;

V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;

VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;

VII – o registro detalhado de todas as despesas;

VIII – os programas, ações e projetos;

IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e

X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.

§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 675

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 079/2018, que “Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos

para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 140/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 131/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e na Informação PM1 nº 36/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

O PL nº 079/2018, ao pretender instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Maria da Penha Vai à Escola, de modo a criar novas atribuições a órgão da Administração Pública, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a Lei nº 11.340/2006, conhecida por “Lei Maria da Penha” e que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevê que todos os entes federativos poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 35, IV).

Em que pese isso e a nobre intenção do proponente, o PL nº 079/2018 contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para criar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, além de afrontar o princípio da separação dos Poderes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, “a”, da CESC).

Frente a essas disposições, percebe-se que o texto normativo do PL nº 079/2018, ao fazer recair sobre a Administração Pública a obrigação de implantar programa educacional na rede pública de ensino, criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

[...]

Como consequência, o projeto resulta, outrossim, em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas 'c' e 'e', da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03- 2016 PUBLIC 22-03-2016)

"Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 1007409 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

[...]

Diante do exposto, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal do PL nº 079/2018, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da Constituição Estadual;
- b) pela inconstitucionalidade material da proposição, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SED, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, com os seguintes fundamentos:

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 336/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio do Ofício nº 3472 (fl. 4), ressaltando que a "Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, por meio da implementação da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e através da instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola - NEPREs no Órgão Central, nas Gerências de Educação e em cada Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, já adotam ações para a prevenção às violências na escola".

[...]

Note-se, portanto, que as ações consignadas no veículo em análise já são desenvolvidas por esta Secretaria, integrando a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola. Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

"Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]”.

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

[...]

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que impõe atribuições à Secretaria de Estado da Educação.

Cumpra ressaltar que a matéria de que trata o PL é afeta ao Poder Executivo, de atribuição privativa do Governador do Estado, consoante dispõe o art. 71, IV, “a”, da Constituição do Estado [...].

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, ‘a’). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006)

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

E a PMSC também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] em nosso entendimento, o projeto de Lei em questão padece de vício de origem (inconstitucionalidade formal), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

[...]

Assim sendo, em nosso entender, o texto do projeto de Lei em questão, ao estabelecer a obrigação da implantação de programa educacional na rede pública estadual de ensino, criou uma nova atribuição à Secretaria de Estado da Educação, violando a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis neste sentido.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, embora atenda ao interesse público quanto ao seu tema, possui vício de origem, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, e não aos integrantes da Assembleia Legislativa. Assim sendo, opinamos pelo veto total ao projeto de Lei em questão, por inconstitucionalidade formal nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, e do art. 71, inciso I e IV, alínea “a”, todos da Constituição Estadual.

Não obstante as considerações supradelineadas que fundamentam este veto e considerando que, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, eventual sanção não teria efeito de sanar o vício constitucional apontado, entendo que a matéria possui relevância e, por isso, determinei à SED a realização de estudos visando à implementação de programa-piloto com os mesmos propósitos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 079/2018

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias;

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher; e

V – informar sobre o crime de denunciação caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 676

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2019, que “Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 142/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 265/2019, ao pretender alterar a composição do Conselho Estadual de Cultura e definir a forma de acesso às funções de Presidente e Vice-presidente, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Como se extrai do art. 8º da Lei Estadual n. 17.449/2018, o Conselho possui representação paritária, sendo composto de 10 (dez) membros representantes do Poder Público e 10 (dez) da sociedade civil, com igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 13, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo. Pelo atual Regimento Interno, o Presidente do CEC-SC é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante dessa moldura normativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de lei sobre tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A criação, estruturação e definição de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo é da iniciativa privativa ou exclusiva do Governador do Estado, consoante art. 50, § 2º, VI, da CESC/89.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento de órgão do Poder Executivo, o projeto agride o disposto no art. 71, I, e IV, “a”, da CESC/89.

[...]

A disposição constante desse art. 71 da Constituição Estadual reproduz o inciso II e a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Tais competências do Poder Executivo são refratárias à interferência do Poder Legislativo.

Observe-se que, consoante o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 17.449/2018, instituidora do SIEC, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto de dispor, por Decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda

Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente". (ADI 2654, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 13/08/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores público' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI 2442, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018)

[...]

Pelo exposto, compreende-se pela total inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Autógrafo de Projeto de Lei nº 265/2019, com recomendação de veto total.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 265/2019

Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A Mesa Diretora do CEC-SC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC-SC, mediante inscrição de chapas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 677

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2019, que “Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 152/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 130/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 274/2019, ao prever a obrigação de o Poder Executivo fornecer uniforme escolar compatível com o clima do Município ou da região do Estado, criando novas atribuições a órgão da Administração Pública e promovendo significativo aumento de despesas, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do

caput do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] embora os Estados possam legislar sobre educação (no tocante às suas peculiaridades regionais e respeitadas as diretrizes emanadas pela União), e ressalvado o propósito louvável do legislador estadual, o diploma normativo ora analisado, de autoria parlamentar, padece de inconstitucionalidade, conforme será demonstrado.

O referido projeto de lei, ao prever a obrigação ao Poder Executivo de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima do Município ou região do Estado respectiva, usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual.

[...]

Ademais, vislumbra-se, em análise à proposição normativa anteriormente colacionada, que esta cria novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que esbarra na competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

[...]

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.003/2017, DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME ESCOLAR AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA CUJA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, VI, 71, IV, ALÍNEA 'A', AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 32 DA CESC/89).

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA ACTIO.V". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4003206-81.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, j. 20-02-2019)

[...]

Em adição, nos termos do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário".

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012]

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

[...]

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende ‘segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político’. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Verifica-se, dessa forma, que o projeto de lei ora analisado, ao criar a obrigatoriedade de fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima da localidade de cada região do Estado, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de educação, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

[...]

Em adição, cumpre frisar que, em sede de resposta à diligência determinada pela ALESC neste mesmo projeto de lei, a Consultoria Jurídica da PGE manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição em questão. Senão vejamos:

“Ementa: Projeto de Lei. Diligência. Proposição de origem parlamentar. Invasão de competência. Ingerência do parlamento na gestão administrativa afeta ao Poder Executivo - art. 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da CE. Violação do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado - art. 32 da CE”. (Parecer nº 325/2019-PGE - SCC 9652/2019)

Também em sede de diligência no presente PL nº 274/2019, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED) entendeu, de igual forma, pela inconstitucionalidade do projeto normativo em apreço. Consoante trechos do Parecer nº 624/2019/COJUR/SED/SC [...].

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 274/2019, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

E a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

No que se refere à adoção do uniforme escolar, a decisão sobre o fornecimento ou não aos alunos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino compete a esta Secretaria, ou seja, tal encargo é do Poder Executivo.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

“Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]”

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Merece destaque ainda o fato de que na medida em que impõe o dever de fornecimento de uniforme aos alunos matriculados nas escolas da rede, o projeto de lei em apreço tem a pretensão, além de criar encargos, promovendo significativo aumento da despesa para o Poder Executivo, interferir na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Consigne-se o significativo impacto orçamentário-financeiro que ensejará a proposição, torna-a inadequada ao atendimento do interesse público.

Em razão disso, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, promovendo aumento da despesa pública.

Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das Secretarias e na organização dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, ‘a’). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006)

Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR

Governadora do Estado interina

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório, quando fornecido uniforme escolar pelo Poder Público Estadual, que seja compatível com o clima de cada Município ou região do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de abril de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers.

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso preferencial de pessoas idosas.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sergio Motta

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa à obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas Praças de Alimentação dos Shoppings Centers Comerciais no âmbito estadual.

A propositura vem de encontro às necessidades destas pessoas, que tem o desejo de estar nestes ambientes comerciais, mesmo tendo alguma dificuldade de e assim conviver em sociedade sem algum obstáculo que os atrapalhe.

A Lei Nacional 10.098/2000 especifica que pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, porém não trata a respeito de reserva de mesas

Desta maneira, os idosos não terão mais que esperar, até que surjam vagas, assim com esse projeto queremos dar alcance estadual, com criação da norma.

Diante do exposto, fazemos votos de que os nobres pares imbuídos do mesmo propósito unam-se na aprovação deste Projeto.

Deputado Sergio Motta

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0150.3/2021

Dispõe sobre o serviço de turismo em motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º— Ficam os veículos considerados motocicletas e motociclos no âmbito do Estado de Santa Catarina, autorizados a realizarem serviços de turismo denominados MOTOTÁXI-TURISMO, com o transporte de passageiros nos locais considerados pontos turísticos.

Art. 2º - Entende-se como serviço de MOTOTÁXI-TURISMO em motocicletas e motociclos, o deslocamento de pessoas remunerado para atender a excursões e passeios turísticos locais.

Art. 3º - Os motoristas devidamente habilitados e de acordo com o que preceitua a Lei 12.009/09, com Carteira Nacional de Trânsito e ainda, credenciados pelo Poder Público só poderão prestar o devido serviço quando autorizados para tal através de ato próprio do órgão responsável.

Art. 4º - Os veículos mencionados no caput do art. 1º, quando autorizados para a prestação dos serviços aos turistas deverão passar pelo departamento responsável pelo trânsito, avaliando-se as condições de segurança, estado de conservação e demais exigências pertinentes ao veículo.

Art. 5º - As empresas de turismo poderão realizar convênios para a prestação do serviço de MOTOTÁXI-TURISMO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei que visa reconhecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mototáxi-turismo, um serviço que há algum já vem sendo realizado.

O objetivo da presente proposta é oferecer melhores condições aos mototaxistas que já oferecem o serviço, muitas vezes feito na informalidade, o que pode ser perigoso; além ainda de oferecer melhores condições para os usuários,

já que alguns pontos considerados turísticos no Estado estão em locais de difícil acesso e/ou de trânsito intenso, e motos conseguem chegar com mais facilidade e agilidade.

Ainda, importante destacar que muitos profissionais não têm o reconhecimento e capacitação merecida para receber os visitantes e/ou não podem realizar convênios com empresas de turismo, por ausência de regulamentação legal.

Isto posto solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposta.

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2021

Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas festivas alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual Contra a Psicofobia.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual Contra a Psicofobia, a ser realizado, anualmente, no dia 12 de abril, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual Contra a Psicofobia tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, preconceito e discriminação relacionado às pessoas com sofrimento psicossocial.

Art. 3º O Anexo I, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

“Anexo Único

(Altera o Anexo I, da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

Anexo I

DIAS ALUSIVOS

.....
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
12	O Dia Estadual Contra a Psicofobia A Data tem como finalidade a promoção de palestras, seminários e ações educativas voluntárias, para conscientizar a população sobre o estigma, preconceito e discriminação relacionado a pessoas com sofrimento psicossocial.	
.....

(NR)”

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Coordeno na aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental e o grupo de trabalho sobre o mesmo assunto, formado principalmente por integrantes da sociedade civil.

Não poderíamos deixar passar, o mês de abril, pois é no dia 12 que o Brasil se mobiliza para combater a PSICOFOBIA, que são as pessoas com diagnósticos ou sofrimentos psicossociais.

Infelizmente não há data tão oportuna, pelo momento em que os números nos mostram o agravamento de diagnósticos de doenças mentais e de procura por atendimento de saúde mental em razão desta grave pandemia.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 720 milhões de pessoas sofrem com doenças mentais em todo o mundo - aproximadamente 10% de toda a população mundial. No Brasil, entre as dez maiores causas de afastamento do trabalho, cinco são por conta de transtornos mentais, como depressão e ansiedade. As recentes mudanças nas perspectivas assistenciais da política de saúde mental brasileira têm levado à fragmentação do sistema e dos serviços de saúde mental. A falta de avaliação e transparência da gestão da política são as principais barreiras à integração de vários serviços e ao planejamento de fases de desenvolvimento de longo prazo.

A Psicofobia é o termo usado para designar atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou sofrimentos psicossociais. Temos acompanhado que esse estigma atrapalha o tratamento e dificulta na busca de informações sobre atenção e cuidado da saúde mental.

A pandemia da Covid-19 tem demonstrado que é necessário ampliar os equipamentos da rede SUS nas cidades para realizar tratamento adequado, comunitário e territorial em saúde mental, pois os dados da Associação Brasileira de Psiquiatria mostram que entre as dez maiores causas de afastamento do trabalho em todo o mundo, cinco são acompanhados por diagnósticos psiquiátricos, como depressão e ansiedade.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2021

Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei n. 10.297/1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 40.

§ 4º A restituição da diferença do imposto, nos moldes do § 3º, inciso I, será realizada em procedimento administrativo próprio para este fim, sendo autorizado, para fins de ressarcimento e restituição:

I - a utilização para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento;

II - a transferência a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado;

III - a transferência a outros contribuintes deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado; ou

IV - a transferência a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, inscrito no CCICMS deste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou devido por substituição tributária ao Estado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,.

Deputado Bruno Souza

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente proposição não se encaixa em nenhuma hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que já está decidido pelo STF que *“Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária”* (ARE 743.480 RG).

De outro modo, há de se destacar, também, que o presente projeto de Lei não cria novas despesas, tratando apenas de créditos tributários já previstos pela Secretaria da Fazenda, uma vez que por ela controlados, não sendo caso de criação de despesas ou renúncia de receita, inexistindo necessidade da realização de qualquer convênio com o CONFAZ, tampouco apontamento de impacto financeiro e medidas de compensação, cf. previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O regime de substituição tributária, previsto no Capítulo VI da Lei Estadual n. 10.297/1996 é aquele através do qual o ICMS devido em uma operação de venda é recolhido antecipadamente pelo fornecedor, com base em valores presumidos.

Trata-se de ferramenta importante para melhor organização e controle do sistema tributário, mas que muitas vezes gera distorções, tendo em vista que o valor presumido do fato gerador, muitas vezes, não corresponde à realidade do mercado, fazendo com que o contribuinte arque com tributo maior do que aquele que seria devido em caso de apuração no momento da operação.

Com isso, travou-se longa batalha nos Tribunais brasileiros em busca da restituição da diferença entre o valor efetivamente pago em imposto na operação, e aquele de fato devido em função do valor real praticado. Ocorreu que em 2016, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, ser devida a restituição.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina, através da MP 219/2018, inseriu na Lei Estadual a possibilidade de restituição desse imposto pago em substituição tributária, conforme o atual art. 40 da Lei n. 10.297/1997, assim disposto:

Art. 40. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.

Com poucas disposições de ordem prática, seria natural que o regulamento, por meio de Decreto, especificasse as condições para a referida restituição. Foi o que aconteceu, portanto, com o Decreto Estadual n. 1.818/2018, que, alterando o RICMS-SC, regulamentou o procedimento, e inclusive dispôs sobre as modalidades de restituição, conforme redação dada ao § 3º do art. 25:

Art. 25. § 3º O crédito habilitado, na forma do inciso II do caput do art. 26-A deste Anexo, para fins do ressarcimento e da restituição será utilizado para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado do próprio estabelecimento, podendo, também:

I – ser transferido a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, para compensação escritural do imposto próprio ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado; ou

II – ser transferido a outros contribuintes deste Estado inscritos como substitutos tributários, para compensação escritural do imposto devido por substituição tributária ao Estado.

Como se percebe, havia três hipóteses de utilização desse crédito gerado pela diferença entre aquilo que foi pago com base no valor presumido, e aquilo realmente devido com base no valor real:

1. Compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária**;
2. Transferência para qualquer estabelecimento do **mesmo titular** ou de **empresa interdependente** para compensação escritural de **imposto próprio ou devido por substituição tributária** e;
3. Transferência a **outros contribuintes** do Estado, inscritos **como substitutos tributários**, exclusivamente para compensação escritural de **imposto devido por substituição tributária**.

Ocorre que, devido à decisão já mencionada do STF, tornou-se arriscado para a Fazenda Pública a utilização do sistema de substituição tributária, tendo em vista a necessidade de posterior restituição, o que, paralelamente à adequação legislativa acima delineada, levou o Estado de Santa Catarina a, gradativamente, diminuir os produtos cujo ICMS é recolhido nessa modalidade, o que ocorre até hoje.

Ou seja, neste cenário, temos a seguinte problemática: cada vez menos empresas atuam em regime de substituição tributária, sendo que as empresas que atuam e possuem crédito a ser compensado ficam, a cada dia, com mais dificuldade de transferir esses créditos a outras empresas, por conta da limitação imposta pela redação do art. 25, § 3º do RICMS-SC, que **impedia a transferência para utilização com imposto próprio**.

Recentemente, entretanto, através do Decreto n. 1.257/2021, a Governadora Interina, Daniela Reinehr, introduziu no RICMS duas possibilidades:

1. **Transferência a outros contribuintes do Estado** para compensação de **imposto próprio**;

2. Transferência a outros contribuintes de **outras unidades da Federação**, inscritos como substitutos tributários, **exclusivamente para compensação escritural de imposto devido por substituição tributária.**

Pontualmente, em relação à modificação de n. 2, entendo não haver razão para a perpetuação da limitação do uso para compensação de imposto *devido por substituição tributária*, pelo que insiro no presente projeto de Lei a **possibilidade de compensação de imposto próprio, mesmo em relação aos contribuintes de outras unidades da Federação.**

Além disso, há de se destacar que essas alterações foram feitas por meio de Decreto de autoria de Governadora Interina, pelo que não goza da estabilidade necessária para dar tranquilidade ao contribuinte. Desse modo, a introdução das possibilidades de compensação do crédito através do presente projeto de Lei visam revestir a temática de segurança jurídica e estabilidade.

Sendo assim, o presente projeto de Lei tem o objetivo de revestir de legalidade o regulamento adotado pelo Estado de Santa Catarina, ao mesmo tempo em que introduz importante evolução na sistemática ao permitir que os créditos decorrentes do imposto paga a maior sejam transferidos para outras empresas para a compensação com imposto próprio, sejam sediadas no Estado de Santa Catarina ou não, evitando, assim, que as empresas fiquem com créditos inúteis em caixa.

Tal medida tem o potencial de fomentar a economia, e se trata de medida absolutamente justa, uma vez que os créditos dizem respeito a impostos pagos que não são devidos, tendo em vista a diferença do valor presumido e do valor efetivamente praticado, sendo, do contrário, injusto que se impeça as empresas de compensar esses créditos da forma que lhes for mais conveniente. Para ser bem claro, nobres colegas Deputados, o crédito de que trata a presente lei, por direito, **não pertence ao Estado**, uma vez que foi recolhido a maior, sendo devida a restituição integral, e sendo injusta a limitação da forma de utilização do crédito que não é do Estado.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Bruno Souza

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0153.6/2021

Denomina Sargento Sílvio Roling Longen, o edifício-sede da 7ª RPM/13º BPM/3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no Município de Taió.

Art. 1º Fica denominado Sargento Sílvio Roling Longen o edifício-sede da edifício-sede da 7ª RPM/13º BPM/3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no Município de Taió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas especiais partem dessa vida, mas ficam eternamente na memória e no coração de muitos. Os especiais nunca desaparecem, apenas seguem caminhos diferentes e, também, deixam legados, praticam ações e escrevem lições de vida que jamais serão esquecidas.

Nesse contexto, subscrevo o presente Projeto de Lei cujo objeto é o de homenagear o Policial Militar Sílvio Roling Longen, denominando com seu nome o edifício- sede do Batalhão da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – 7º RPM / 13º BPM / 3ª Cia – no Município de Taió.

O homenageado nasceu no dia 14 de julho 1969, em Agronômica – SC, e ingressou na Polícia Militar em 29 de fevereiro de 1988. Em sua carreira prestou serviço em vários Municípios do Vale do Itajaí, entre eles Blumenau, Ibirama, Balneário Camboriú, Mirim Doce e Taió.

O Policial “Longen”, como era conhecido, se destacou pela constante busca de conhecimentos na área da segurança e nas atividades globais inerentes às atribuições da Polícia Militar.

A dedicação ao trabalho do Sargento “Longen” era tamanha que, mesmo tendo concluído o período temporal necessário para ir para a reserva, permaneceu no exercício de suas funções, sempre trabalhando em prol da segurança dos cidadãos catarinenses e de sua instituição.

Em fevereiro de 2018, foi diagnosticado com neoplasia maligna e, após exaustivos tratamentos, diagnósticos médicos e projeções da doença, não restou outra opção que não fosse a reforma por incapacidade, no mês de julho daquele mesmo ano. Apesar da incansável luta pela vida, em 15 de julho de 2019, o Policial Militar Sílvio Roling Longen seguiu para um plano superior.

Por ter sido detentor de uma ficha de “Conduta Exemplar”, estando classificado no nível de “Excepcional Comportamento”, e possuindo, ainda, 24 (vinte e quatro) elogios por relevantes serviços prestados, entendo que o encaminhamento do Projeto de Lei em tela merece ter o apoio dos demais Pares deste Parlamento.

Deputado Jerry Comper

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2021

Reconhece o Santuário do Louvor, situado no município de Ituporanga, como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica reconhecido como ponto turístico religioso do Estado de Santa Catarina o Santuário do Louvor, situado no município de Ituporanga.

Art. 2º O Santuário do Louvor passa a ser considerado área especial de interesse turístico, constituído pelos respectivos elementos:

i. estátua de Nossa Senhora de Lourdes;

- ii. capela;
- iii. cruz;
- iv. vias e estruturas de acesso ao santuário; e
- v. terreno e demais edificações associadas ao santuário;

Parágrafo único. O Estado de Santa Catarina passa a reconhecer o Santuário do Louvor como iniciativa na área de turismo.

Art. 3º Os principais eventos, atrativos e celebrações do Santuário do Louvor serão incluídos no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina e nas publicações oficiais que englobem o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido em Expediente

Sessão de 05/05/21

JUSTIFICAÇÃO

O Santuário do Louvor será instalado no Morro da Gruta, localizado no município de Ituporanga região, conhecida como “Vale sul”.

No local está sendo construído o complexo do santuário que conta com uma capela, onde é erguida a maior estatua religiosa de Santa Catarina, com imagem da Nossa Senhora de Lourdes, e que somadas devem chegar a 40 (quarenta) metros de altura.

A iniciativa, de origem privada, também contempla uma cruz de 90 metros, que em números atuais representará a maior estrutura de cruz da América Latina e a segunda maior do mundo, além da previsão de outras edificações e estruturas como a escadaria e até teleférico .

O idealizador, empresário Silvio Prim, menciona que o objetivo é tornar o local referencia para o turismo religioso, com foco na atração de pessoas de todas as idades e classes sociais, dedicando um local especial onde as pessoas possam expressar sua fé.

Além do contexto religioso, iniciativas como o Santuário do Louvor vêm gerando muitas oportunidades econômicas.

O Brasil é o maior país católico do mundo e se destaca também por ser um dos locais que mais recebem peregrinos estrangeiros, aliado a isso, o segmento que segue em ascensão movimenta aproximadamente 17,7 milhões de viagens domésticas por ano.

Os destinos e roteiros de fé e peregrinação são fortes incentivadores de negócios e investimentos, movimentando economias locais em setores como indústria, comércio, serviços e artesanato, com geração de emprego e renda.

A ideia conecta-se perfeitamente com as características do município e da região que contam com o fator geográfico e logístico de proximidade com outros destinos religiosos, tais como o Santuário Santa Paulina, no município de Nova Trento, que induz a crer no potencial da criação de novos “roteiros da fé”.

A estimativa populacional mais recente, indica que Ituporanga possui cerca de 25 mil habitantes. Também conhecida como a “Capital da Cebola”, atualmente a agricultura é o segmento com maior representatividade econômica, em torno de 40%.

Relacionadas as potencialidades do turismo religioso e dos aspectos característicos da região, tudo indica que **o projeto reúne plenas condições de desempenhar papel fundamental como fator de desenvolvimento social e econômico para a cidade e entorno**, já nos próximos anos.

Nesse contexto, a conclusão que se obtém resulta na necessidade de reconhecimento e na execução de políticas públicas intrínsecas ao tema e às atribuições do ente público.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO IX

DO TURISMO

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

LEI ESTADUAL Nº 741/19

Art. 52. Compete à SANTUR:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área do turismo;

Ante o exposto, entendendo demonstrados e atendidos os aspectos inerentes aos requisitos de mérito, interesse público, legalidade e constitucionalidade, solicito aos Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

———— * * * ————

REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0080.2/2021

Camboriú, 29 de Abril de 2021.

Solicita a revogação da Lei que declarou de utilidade pública a Associação Comunitária Beneficente Latarte, de Camboriú.

Rosane Inês Schulle Benvenuti

Presidente

Lido em Expediente

Sessão de 04/05/21

EDITAIS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pelo(a) Portaria n.º 1013, comunica que atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2021, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Aquisição de 1.150 (hum mil cento e cinquenta) licenças de uso (em regime de renovação) do produto Kaspersky Endpoint Security for Business Select e 1.150 (hum mil cento e cinquenta) licenças de uso (em regime de renovação) do produto Kaspersky Security for Mail Server, incluindo suporte técnico

RESULTADO:

Empresa Vencedora: **Alix Tecnologia Corporativa Eireli**

LOTE ÚNICO							
Item	Descrição	Unidade	Qty.	Valores (R\$)			
				Unitário	Total		
01	Kaspersky Endpoint Security for Business Select	Licença	1.150	R\$ 51,00	R\$ 58.650,00		
02	Kaspersky Security for Mail Server	Licença	1.150	R\$ 36,86	R\$ 42.389,00		
03	Serviço de suporte técnico incluindo instalação, configuração, treinamento básico e atendimento "online" e "on site"	Mês	12	R\$ 1.888,00	R\$ 22.656,00		
TOTAL DO LOTE ÚNICO (R\$)				R\$ 123.695,00			

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT

PREGOEIRO

* * *